

Processo n.º: 1.192.102

Natureza: Denúncia

Denunciante: Eduardo Caldeira Batista

Denunciados: Carlyle dos Passos Laia (Secretário Municipal de Educação) e Daniela Rodrigues (membro da Comissão Organizadora do processo seletivo)

Órgão: Prefeitura Municipal de Ibitaré

Referência: Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 001/2025

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Eduardo Caldeira Batista, em face do Processo Seletivo Simplificado (Edital n.º 001/2025) promovido pela Secretaria Municipal de Educação de Ibitaré, para contratação, por tempo determinado, de profissionais da área da educação.

Constam no edital as seguintes justificativas para adoção das contratações temporárias (peça n.º [4](#)):

“PRESSUPOSTO FÁTICO - RELATO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

- a) Situação urgente para realização e manutenção de serviço
- b) Ano letivo em andamento e inexistência de pessoal suficiente à resposta adequada ao serviço;
- c) Concurso público que aguarda decisão perante o Tribunal de Contas do Estado;**”(destaquei)

Apurei que o certame referenciado diz respeito ao Concurso Público de Provas e Títulos regido pelo Edital n.º 002/2024, deflagrado para preenchimento de diversos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ibitaré, entre eles, os da rede municipal de ensino.

Tal concurso público é objeto da Denúncia n.º 1.177.598, à qual estão apensadas as Denúncias n.ºs 1.177.626 e 1.188.241, de relatoria do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Ao consultar os aludidos processos no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, constatei que a Denúncia n.º 1.188.241, distribuída em 28/4/2025, versa sobre possível descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas, tendo a denunciante alegado que a Prefeitura Municipal de Ibitaré não deu prosseguimento às nomeações dos aprovados, optando por deflagrar o Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2025, objeto dos presentes autos, para suprir as demandas de pessoal, a despeito de a suspensão cautelar do concurso público ter sido revogada pelo Pleno no dia 26/2/2025, ao apreciar o Agravo n.º 1.177.644.

Com efeito, cumpre repisar que no Edital de Concurso Público n.º 002/2024, entre as diversas vagas ofertadas, constam cargos da rede municipal de ensino.

Preceitua-se, no art. 200 da Resolução TC n.º 24/2023, que o processo que se relacionar, por conexão, com outro já em tramitação, deverá ser distribuído por dependência.

Isto posto, configurada a hipótese de continência inscrita no art. 235 do Regimento Interno, com risco de decisões conflitantes, encaminho os presentes autos a Vossa Excelência para possível redistribuição do feito ao Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e eventual apensamento, observando-se os ditames regimentais e a devida compensação.

Tribunal de Contas, em 15/7/2025.

HAMILTON COELHO
Relator